



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10580.000553/2002-11
Recurso n°	153.485 De Ofício
Matéria	IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n°	104-22.720
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	4ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessado	BANCO BBM S.A.

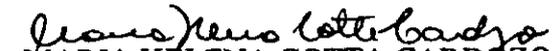
DCTF - IRF - ACRÉSCIMOS LEGAIS - A multa e os juros de mora isolados só são devidos se os tributos forem pagos após o vencimento, ainda que as datas do período de apuração tenham sido informadas com erro na DCTF.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a nova legislação que modificou a redação do dispositivo legal que autorizava a imposição da multa isolada de 75%, pelo não recolhimento da multa de mora (art. 44, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), excluindo a sua previsão e, assim, revogando-a tacitamente (Lei nº 11.488, de 15.06.2007, art. 14).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BBM S.A.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *pl*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 98/125) decorrente da revisão de auditoria interna na DCTF, do 1º trimestre do ano-calendário de 1997, que apontou: (a) falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora e juros de mora), sendo lançadas as diferenças não pagas, e (b) falta de pagamento de multa de mora, o que acarretou o lançamento da multa de ofício isolada de 75%, perfazendo um crédito tributário total, em 29.10.2001, de R\$ 858.495,45.

Intimado em 14.12.2001, por AR (fls. 138/verso), o contribuinte apresentou sua impugnação em 14.01.2002 (fls. 01/03), acompanhada dos documentos de fls. 04/95, sustentando que não teriam ocorrido recolhimentos em atraso, mas declaração inexata dos períodos de apuração do imposto de renda, em decorrência de seu entendimento equivocado sobre a forma de contagem dos períodos de apuração.

Examinando tais alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, por intermédio de sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 07.044, de 13.04.2005, considerou o lançamento improcedente, entendendo comprovado o erro do contribuinte no preenchimento da DCTF e concluindo pela tempestividade dos recolhimentos por ele feitos (fls. 140/143). A ementa do julgado bem expressa as razões de decidir (fls.140):

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A multa e os juros de mora isolados só são devidos se os tributos forem pagos após o vencimento, ainda que as datas do período de apuração tenham sido informadas com erro na DCTF.

Lançamento Improcedente.”

Em virtude do valor de alçada, foi interposto recurso de ofício.

O contribuinte foi intimado de tal decisão em 01.06.2005 (fls. 145/verso).

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso de ofício preenche os requisitos da Portaria n.º 375, de 07.12.2001, eis que o crédito tributário exonerado é superior a R\$ 500.000,00. Dele, então, tomo conhecimento.

Entendo que não há reparos a serem feitos no acórdão de primeira instância, cuja conclusão, frise-se, foi seguida à unanimidade dos membros da 4ª Turma da DRJ de Salvador. Trata-se de uma matéria de prova – a correta identificação do momento de ocorrência dos fatos geradores que deram ensejo aos recolhimentos do IRF, a fim de se identificar se são eles tempestivos ou não, comparativamente com as informações constantes na DCTF –, tendo sido ela satisfatoriamente produzida pelo contribuinte.

Adoto, integralmente, as razões de decidir da decisão de primeira instância (fls. 142/143):

8. *Conforme documentos apresentados pela interessada, comprovantes de pagamento nas datas de vencimento e cópias das DCTF, fica evidenciado que houve erro de fato no preenchimento das DCTF, os períodos de apuração indicados para os meses de fevereiro e março de 1997 foram indicados como sendo das semanas anteriores.*

9. *É preciso esclarecer que para a contagem das semanas de apuração a serem informadas na DCTF, as semanas se iniciam aos domingos e terminam aos sábados. O programa DCTF apresenta a seguinte mensagem, tendo em vista que Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança para a elaboração da agenda tributária, quase sempre inclui um ou mais dias do mês antecedente: 'nos casos em que o início e o término do período de apuração semanal recaírem em meses diferentes, os valores dos tributos/contribuições deverão ser informados no mês de encerramento do período de apuração'.*

10. *Pelos documentos apresentados pela impugnante e ante os demonstrativos de apuração e recolhimento, verifica-se que os valores referentes ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte foram recolhidos até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que ocorreram os fatos geradores, diferentemente do apontado na autuação, sendo apenas de ser observado que embora indicasse na DCTF a data e início do período, informava que aquele se referia à semana anterior àquela a que esta de fato correspondia.*

11. *Observe-se que ao efetuar o lançamento o órgão administrativo tinha duas informações nos seus controles, o período de apuração apontado na DCTF e a data de vencimento processada no Documento de Arrecadação, ao invés de utilizar a data contida no DARF e o período para o qual aquele pagamento correspondia na DCTF, a SRF utilizou a data de recolhimento vinculando-a a semana a que correspondia e conseqüentemente, incorrendo em erros.*



12. Portanto, restou comprovado, neste processo, que os pagamentos foram realizados nos efetivos prazos de recolhimento, incabíveis os juros de mora e a multa previstos nos artigos 43 e 44 da Lei n.º 9.430, de 1996."

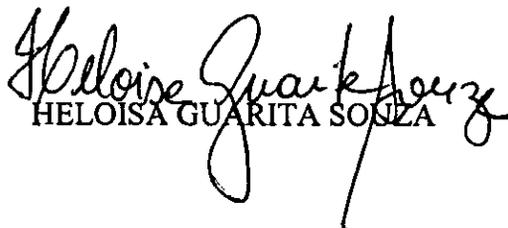
Se não por isso, especificamente quanto ao lançamento da multa de ofício, isoladamente, com fundamento no artigo 44, § 1º, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, há de se acrescentar que não há mais, no mundo jurídico, fundamento legal a amparar a sua cobrança, em virtude da nova redação dada àquele dispositivo pela Lei n.º 11.488, de 15.06.2007.

Agora, então, o fato é que, com a nova redação, não há mais a previsão legal a autorizar a imposição da multa isolada de 75% pelo não recolhimento da multa de mora.

Assim, tratando-se de uma penalidade, deve ser considerado o disposto no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, que autoriza a retroatividade benigna aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, em casos como o presente.

Ante ao todo exposto, nego seguimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA